



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10508.000296/94-56
RECURSO Nº : 09.373
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE : JOÃO CORREIA LAVIGNE DE LEMOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.054

IRPF - RENDIMENTOS DAS CÉDULAS C E F - LANÇAMENTO DECORRENTE DE ARBITRAMENTO DE LUCROS. Impõe-se a manutenção da exigência fiscal imposta à pessoa física sócia de pessoa jurídica cujo lucro foi arbitrado em procedimento de fiscalização do IRPJ, face ao desprovimento do respectivo recurso e à existência de presunção legal de distribuição do lucro arbitrado e de atribuição dos rendimentos do trabalho assalariado nos termos do disposto nos artigos 403 e 404 do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CORREIA LAVIGNE DE LEMOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10508.000296/94-56
ACÓRDÃO Nº : 107-04.054
RECURSO Nº : 09.373
RECORRENTE : JOÃO CORREIA LAVIGNE DE LEMOS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício em que se exige o IRPF do contribuinte acima designado, sócio da pessoa jurídica LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC nº 32.647.422/0001-40, que, em decorrência de ação fiscal referente ao IRPJ, teve seu lucro arbitrado nos exercícios de 1990 a 1993, conforme descrito na respectiva peça básica formalizada junto ao processo nº 10508.000298/94-81 (processo matriz).

Da folha de continuação do auto de infração (fl. 05) consta que a matéria tributável foi constituída por rendimentos correspondentes à parcela do lucro arbitrado distribuída e ao pro-labore, nos termos do disposto nos artigos 29, parágrafo 8º, 34, inciso I, 403 e 404, todos do RIR/80.

Na impugnação oferecida contra o presente lançamento, a pessoa física alega, em resumo, que:

1. trata-se de lançamento procedido com base na presunção de que o lucro arbitrado fora a ela distribuído e que, tendo demonstrado a improcedência do feito na pessoa jurídica, impõe-se a insubsistência do lançamento em tela, face à decorrência entre os procedimentos, conforme se deduz de julgado do E. TFR;

2. face ao exposto, solicita a suspensão do julgamento da presente lide até decisão final junto ao processo matriz;

3. conforme argumentou na impugnação principal, sobre tratar-se de lançamento presuntivo, com base em lucro arbitrado, a suposta irregularidade não pode dar origem à tributação reflexa na pessoa física, conforme decidido pela jurisprudência (transcreve), e para tanto seria necessário o julgamento definitivo da lide relativa à pessoa jurídica e a comprovação da existência de disponibilidade no sócio da mesma (transcreve ementa de julgado do TFR), o que não está demonstrado pelos autuantes;

4. salienta que apresentou, regularmente, suas declarações/IRPF, oferecendo à tributação todos os rendimentos auferidos, e assim sendo, o Fisco teria todos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10508.000296/94-56
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.054

elementos necessários à verificação de suas disponibilidades, não cabendo a tributação via reflexa, conforme já decidido pelos tribunais (transcreve ementa de Acórdão do TFR).

Pede, a final, a improcedência da autuação.

Ao decidir a lide, a autoridade julgadora manteve a exigência, tomando por base o que foi decidido no julgamento do processo matriz, onde manteve o arbitramento.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, a pessoa física interpôs o recurso de fls. 61/64, na qual se insurge contra os termos da ementa da decisão recorrida, sobre se referir à coisa julgada, alegando não ter transitado em julgado a decisão proferida no processo principal face ao recurso interposto junto a este Colegiado, pelo que considera não apreciadas as razões impugnativas e que as mesmas deverão ser apreciadas por esta instância. Prossegue, perseverando nas razões de defesa iniciais e requerendo que o presente processo seja apreciado somente após o julgamento do feito que lhe deu origem, e a improcedência da autuação reflexa.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 112.696, referente ao processo principal, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 107-04.027, em Sessão de 15/04/97.

Em suas contra-razões, a PFN/Salvador propugnou pela manutenção dos termos da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10508.000296/94-56
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.054

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de mesmo procedimento relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi desprovido.

Independentemente do pleito da recorrente no sentido de sobrestar-se o julgamento da lide referente ao lançamento em questão, até decisão final do processo matriz, este Colegiado tem por consagrada a prática processual baseada no princípio segundo o qual o decidido no julgamento do processo matriz aplica, necessariamente, aos que dele decorrem, sobretudo em se tratando de presunção legal, como no caso destes autos. Por conseguinte, jamais poder-se-ia admitir o julgamento do processo decorrente antes de julgado o principal. Por pertinente, insta esclarecer que a expressão coisa julgada aludida pela autoridade recorrida teve por escopo apenas enfatizar esta íntima relação existente entre os procedimentos fiscais, sobre conferir aos feitos decorrentes o mesmo destino dado ao principal. Não deve, contudo, ser entendido aquele instituto, tal como posto na ementa, nos precisos termos em que o faz o CPC em seus artigos 467/475, tratando-se, como visto, de força de expressão aplicada à esfera administrativa, cujo procedimento não causou nenhum prejuízo ao recorrente.

Quanto ao lançamento reflexo, não colhem as alegações recursais nem impugnativas. Com efeito, a distribuição do lucro arbitrado nas pessoas físicas dos sócios e a atribuição dos rendimentos a título de pro-labore decorrem de presunção legal estabelecida nos artigos 29 e 34 combinados com os artigos 403 e 404, ambos do RIR/80, e, face ao disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal não pode deixar de exigir o crédito tributário respectivo, pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. De considerar, ainda, a previsão contida no artigo 9º, caput e parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, pelos quais se impõe o lançamento de ofício decorrente de irregularidades constatadas em ação fiscal relativa a outro imposto.

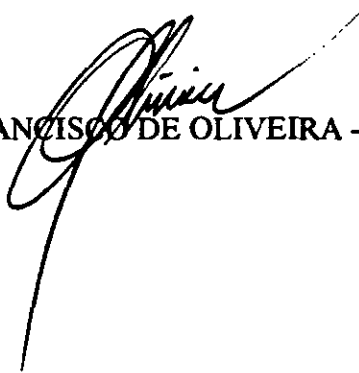


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10508.000296/94-56
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.054

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 16 de Abril de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR